



Diário Oficial Eletrônico

Edição extraordinária

Caderno do Poder Executivo
Edição 775, Ano 4 – 12/01/2021

Sumário

Decreto nº 4.165, de 12 de janeiro de 2021.....	2
---	---





Decreto nº 4.165, de 12 de janeiro de 2021

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e alterações, que dispõe, em âmbito nacional, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020, o qual reconhece para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93/2020;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de importância internacional;

CONSIDERANDO a Lei n.º 20.205, de 20 de maio de 2020, do Estado do Paraná, a qual estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020 e alterações, o qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 4.298, de 19 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o território paranaense, para fins de enfrentamento e prevenção à COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, e alterações, que dispõe sobre as medidas para a iniciativa privada acerca do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 4.319, de 23 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 4.692, de 25 de maio de 2020, a qual Regulamenta a Lei Estadual nº 20.189, de 28 de abril de 2020, que dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial no contexto da pandemia da COVID-19 enquanto perdurar o estado de calamidade pública, e medidas correlatas;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 6.284, de 1º de dezembro de 2020, o qual dispõe sobre a proibição de circulação em vias públicas, das 23:00 às 05:00 horas da manhã, como medida de enfrentamento da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 6.294, de 3 de dezembro de 2020, que dispõe sobre novas medidas de distanciamento social para o enfrentamento da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 6.599, de 7 de janeiro de 2021, que prorroga até 31 de janeiro de 2021 a vigência das medidas de distanciamento social para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, dispostas no Decreto nº 6.294/2020 e prorrogada pelo Decreto nº 6555 de 17 de dezembro de 2020 e Decreto nº 6590 de 28 de dezembro de 2020 e adota outras providências;





CONSIDERANDO a Resolução n.º 595, de 10 de novembro de 2017, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, que estabelece diretrizes e normas gerais para o planejamento, avaliação, e execução das ações de vigilância em saúde e assistência à saúde em eventos de massa;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 1.434, de 3 de dezembro de 2020, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná que estabelece orientações a serem observadas para a realização de atividades religiosas de qualquer natureza, visando o enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO a edição dos Decretos Municipais n.º 3.726, de 17 de março de 2020 e alterações e n.º 3.728, de 20 de março de 2020 e alterações, mediante os quais foram estabelecidas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus – COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal n.º 3.769, de 03 de abril de 2020, o qual Declara Situação de Emergência nas áreas do Município afetadas por Doenças Infecciosas Virais (15110), e dá outras providências;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO a competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Municipal n.º 35/91 – Código Sanitário Municipal e Decreto n.º 20/92, o qual Regulamenta do Código Municipal Sanitário, em sendo o presente Decreto normativa integrante dos regulamentos sanitários;

CONSIDERANDO que a gravidade da emergência causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) exige das autoridades municipais a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, bem como para a contenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), de forma a atuar em prol da saúde pública;

CONSIDERANDO a necessidade de observância irrestrita pela população em geral das medidas de prevenção à disseminação do novo Coronavírus, principalmente no tocante ao uso de máscaras, distanciamento social, higienização constante das mãos, não realização de reunião com aglomeração de pessoas, além da colaboração com os estabelecimentos no cumprimento dos protocolos sanitários referentes a cada segmento de atividade;

CONSIDERANDO que a falta de colaboração da sociedade civil no cumprimento das medidas de prevenção sanitária também poderá impor ao Poder Público a adoção de novas medidas restritivas, a serem implementadas ao longo do curso da pandemia;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município em relação aos casos do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Painel Epidemiológico COVID-19 de São José dos Pinhais – n.º 156, o qual restou demonstrado o aumento dos números de casos positivos no Município;

CONSIDERANDO o Informe Epidemiológico da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná publicado em 06 de janeiro de 2021, o qual demonstra a situação atual do COVID19 no Estado do Paraná;



CONSIDERANDO as Notas Orientativas emitidas pela Secretaria da Saúde do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que o Município de São José dos Pinhais para fins de promover o acesso ao direito à saúde da população, por meio da gestão dos riscos relacionados às atividades básicas de conservação da vida das pessoas;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente, de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública,

DECRETA:

Art. 1º O Município de São José dos Pinhais, visando à proteção da coletividade, vem adotar as medidas previstas neste Decreto para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com a situação epidêmica do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Fica suspenso o funcionamento dos seguintes serviços e atividades, com medidas intermediárias, para evitar aglomerações e reduzir a contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID-19), de forma a consolidar a legislação estadual correlata:

I – estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, circos, teatros, cinemas, museus e atividades correlatas;

II - estabelecimentos destinados ao entretenimento e/ou eventos sociais, corporativos e atividades correlatas em espaços abertos e fechados, tais como casas de festas, locais de eventos ou recepções, incluídas aquelas com serviços de buffet, bem como parques infantis e temáticos;

III – eventos e assembleias de qualquer natureza, que envolvam contato físico e causem aglomerações com grupos de mais de 25 (vinte e cinco) pessoas, em espaços de uso público ou de uso coletivo, localizados em bens públicos ou privados;

IV – estabelecimentos destinados à amostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional, técnico e/ou científico;

V - casas noturnas, tabacarias, *lounges* e atividades correlatas.

§ 1º Fica suspenso o funcionamento dos serviços e atividades previstos nos incisos deste artigo, independentemente do local em que estiverem instalados, sejam comerciais ou residenciais.

§ 2º Os serviços e atividades essenciais, que atendem às necessidades inadiáveis da comunidade, são aqueles definidos no Decreto Estadual n.º 4.317, de 21 de março de 2020 e alterações.

§ 3º Os espaços de uso público ou de uso coletivo são aqueles definidos no artigo 2º do Decreto Estadual n.º 4.692, de 25 de maio de 2020.

§ 4º Ficam suspensas as concessões de licenças e/ou alvarás para a realização de eventos de massa, assim definidos na Resolução n.º 595, de 10 de novembro de 2017, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

Art. 3º Os seguintes serviços e atividades poderão funcionar com ampliação de horário, das 6h às 22h, com atendimento presencial, todos os dias da semana:

I – atividades comerciais de rua não essenciais, galerias e centros comerciais;

II – atividades de prestação de serviços, tais como escritórios em geral, salões de beleza, barbearias, estética, academias de ginástica para práticas esportivas individuais, serviços de banho, tosa e estética de animais, preferencialmente com atendimentos previamente agendados;





III – restaurantes e lanchonetes: inclusive na modalidade de atendimento de buffets no sistema de autosserviço (*selfservice*), preferencialmente com atendimentos previamente agendados, seguindo os seguintes critérios:

a) disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos, para uso dos clientes, funcionários e entregadores, em pontos estratégicos (entradas, corredores, balcões de atendimento e “caixas”) e próximos às áreas de manipulação de alimentos;

b) empregar mecanismos para restrição de acesso ao público, adotando, impreterivelmente, medidas para evitar a aglomeração de consumidores, respeitando os limites estabelecidos para o distanciamento;

c) organizar a circulação interna de pessoas bem como todas as filas (de “caixa”, setores de atendimento), mantendo distância mínima de 1,5 metros entre os clientes;

d) sinalizar o piso no direcionamento das filas, utilizando para essa finalidade, fita, giz, cones, entre outros materiais, de modo a manter a distância estabelecida;

e) não oferecer produtos para degustação;

f) os funcionários devem ser orientados a intensificar a limpeza das áreas (pisos, ralos, paredes, teto, etc) com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção, com álcool 70%, de superfícies e utensílios frequentemente tocados como: maçanetas, mesas, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, esteiras dos caixas para pagamento, entre outros;

g) a rotina de limpeza e desinfecção dos banheiros também deve ser intensificada;

h) os estabelecimentos devem realizar a higienização dos cabos de condução dos carrinhos (área de apoio das mãos) e alças das cestinhas após o uso de cada cliente, com álcool 70% ou outro sanitizante adequado segundo recomendações da ANVISA, garantindo a segurança do funcionário executor da operação (treinamento e fornecimento de EPIs, conforme a exigência do fabricante do produto utilizado);

i) os estabelecimentos devem aumentar a frequência da higienização completa (todas as estruturas) de carrinhos e cestinhas considerando a execução das etapas de limpeza e desinfecção;

j) as máquinas para pagamento com cartão devem ser frequentemente higienizadas com álcool 70%. É permitido envolver estas máquinas em plástico filme, desde que o mesmo seja substituído pelo menos uma vez ao dia ou quando estiver danificado, mantendo a sistemática de higienização a cada uso. Esses procedimentos não substituem a necessidade de higienização das mãos antes e após uso do equipamento;

k) providenciar cartazes com orientações e incentivos para a correta higienização das mãos e uso correto de máscara;

l) manter ventiladas as áreas de convivência de funcionários, tais como refeitórios e locais de descanso;

m) quando utilizado sistema de ar condicionado, este deve ser mantido com seus componentes limpos e com a manutenção preventiva em dia, sob responsabilidade de um profissional habilitado, adotando estratégias que garantam maior renovação do ar e maior frequência na limpeza dos componentes;

n) os estabelecimentos que dispõem de estrutura para consumo de alimentos no local ou praça de alimentação devem manter as mesas dispostas de forma a haver 1,5 metros de distância





entre os clientes, orientando a sentar à mesma mesa apenas pessoas de convívio próximo (que residam na mesma casa);

o) realizar a higienização das mesas antes e após a utilização.

IV - os bares e *pubs* seguirão os requisitos elencados nas alíneas do inciso III, com fixação de entrada de clientes até às 21h, condicionando seu fechamento às 22h.

V - não será permitida a disponibilização de música ao vivo e/ou mecânica, sendo proibido o funcionamento de pista de dança nos estabelecimentos que prestam os serviços e atividades previstas neste artigo.

VI - para as lojas de roupas, calçados e confecções, fica vedada a prova dos itens em lojas, devendo ainda observar:

a) nas hipóteses de trocas e vendas condicionadas, os itens deverão permanecer no estoque por 24 horas para posterior retorno às prateleiras e gôndolas;

b) em razão das determinações previstas no inciso VI deste artigo, o prazo para a troca das mercadorias poderá ser de até 7 (sete) dias da aquisição dos produtos.

VII – comércio varejista de hortifrutigranjeiros, quitandas, mercearias, distribuidoras de bebidas, peixarias e açougues, mercados, supermercados e hipermercados, panificadoras, padarias e confeitarias de rua, comércio de produtos e alimentos para animais;

VIII - as feiras livres funcionarão desde que não ocorram aglomerações, condicionado ao cumprimento de protocolo específico, conforme determinado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento e com a colaboração da Secretaria Municipal de Saúde, devendo ainda observar:

a) distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre a disposição das barracas;

b) os responsáveis pelas barracas deverão disponibilizar álcool 70% em gel/líquido para todos os colaboradores e clientes.

IX - as feiras de artesanato funcionarão desde que não ocorram aglomerações, condicionado ao cumprimento de protocolo específico, conforme determinado pela Secretaria Municipal de Indústria Comércio e Turismo e com a colaboração da Secretaria Municipal de Saúde, devendo ainda observar:

a) distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre a disposição das barracas;

b) os responsáveis pelas barracas deverão disponibilizar álcool 70% em gel/líquido para todos os colaboradores e clientes.

X - lojas de materiais de construção;

XI - serviços de *call center* e *telemarketing*, com exceção daqueles vinculados aos serviços de saúde ou ainda executados em *home office* (teletrabalho), observada a Resolução n.º 632, de 6 de maio de 2020 da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná;

XII - nos serviços e atividades previstos neste artigo, deve ser observada a capacidade máxima de ocupação que garanta o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, em todas as direções, considerando a área total disponível para a circulação e o número de frequentadores e funcionários presentes no local.

XIII - nos serviços e atividades previstos neste artigo, a capacidade máxima de ocupação também não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público prevista no Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB do estabelecimento.





XIV - fica recomendada a restrição do acesso de crianças menores de 12 (doze) anos nos estabelecimentos previstos neste artigo.

Art. 4º Fica autorizado o funcionamento de canchas/quadras de esportes, com as seguintes condições:

- a) jogos com horários previamente agendados;
- b) intervalo mínimo de 15 minutos entre um jogo e outro, para a devida higienização do ambiente;
- c) uso de máscara por todos os presentes, inclusive durante a prática das atividades esportivas;
- d) providenciar que os atletas higienizem as mãos com álcool em gel 70% ao ingressar e sair do campo de jogo;
- e) fixação de material informativo nas paredes dos estabelecimentos esportivos acerca da lavagem frequente e correta das mãos;
- f) uso de luvas descartáveis pelos colaboradores dos estabelecimentos esportivos;
- g) respeitar o distanciamento mínimo de 1,5 metros na área de circulação e lanchonete;
- h) os vestiários deverão permanecer fechados, devendo ser informado que os atletas deverão chegar ao local de jogo devidamente uniformizados;
- i) fica proibida a disponibilização de uniforme e demais artigos esportivos, bem como compartilhar itens de uso pessoal/individual, como toalhas, luvas, caneleiras e outros;
- j) o horário de funcionamento será até às 22h.

Art. 5º Os serviços e atividades de hotéis e *resorts*, pousadas e *hostels*, deverão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de público, observada a Resolução n.º 632, de 6 de maio de 2020 da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

Art. 6º Deverão ser reforçadas as medidas de prevenção à COVID-19 nos estabelecimentos, e observando ainda as seguintes obrigações:

I – é obrigatório o uso massivo de máscaras por todos os munícipes, e em todos os locais, para evitar a transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19), conforme descrito no Decreto Estadual nº 4.692, de 25 de maio de 2020;

II – estabelecer que as pessoas que acessarem e saírem dos estabelecimentos façam a higienização com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, disponibilizando em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nos corredores, balcões e mesas de atendimento dispensadores para uso dos clientes e funcionários;

III – a realização de procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclados, mouses, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, banheiros, lavatórios, entre outros;

IV – fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual aos funcionários, tais como máscaras, luvas e álcool 70%;

V – o uso de luvas deverá ser observado conforme a atividade desenvolvida, especialmente nas atividades que envolvam a manipulação de numerário.





§1º Fica estabelecida a limitação de entrada de pessoas em estabelecimentos em, no máximo 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, incluso os colaboradores.

§2º Em razão da excepcionalidade das medidas de combate ao COVID-19, a capacidade também poderá ser auferida através do Termo de Adequação Sanitário – TAS, conforme previsto no Decreto nº 3.794, de 17 de abril de 2020.

§3º Os estabelecimentos de que tratam este Decreto, deverão providenciar o controle de acesso, o controle de temperatura, a marcação de lugares reservados aos clientes, bem como o controle da área externa do estabelecimento, respeitadas as boas práticas, e a distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada pessoa, em filas.

§4º Os estabelecimentos comerciais deverão promover a distancia mínima de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros) entre o atendente e o consumidor e/ou proceder a instalação de barreiras físicas com vistas ao combate ao COVID-19.

§5º Deverá ser prestado atendimento preferencial a idosos, hipertensos, diabéticos, pessoas com necessidades especiais e gestantes, garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento.

§6º Deverão ser mantidas todas as áreas ventiladas, incluindo caso exista, os refeitórios de funcionários e locais de descanso.

§7º Nos locais onde há uso de máquina para pagamento com cartão e/ou caixas eletrônicos, estes deverão ser higienizados com álcool 70% ou preparações antissépticas após cada uso.

§8º Nos locais que utilizem quaisquer equipamentos que possua painel eletrônico de contato físico deverão ser higienizados com álcool 70% ou preparações antissépticas, após cada uso.

§9º Para fins de cumprimento das disposições deste Decreto, os estabelecimentos deverão criar mecanismos de controle numérico de ingresso e saída de pessoas, tais como senha, catraca, ficha, painel sonoro.

§10. Deverão ser desativados todos os bebedouros existentes com torneiras que possuem jatos de água com consumo direto do equipamento, sendo permitida somente a utilização de bebedouros com torneiras e utilização de copos descartáveis.

Art. 7º O funcionamento dos parques e praças fica condicionado ao cumprimento de protocolo específico, conforme determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Nos parques e praças, fica permitida a prática de atividades individuais ao ar livre, desde que sejam realizadas com uso de máscaras e com observância ao distanciamento social, sendo vedada a utilização de quiosques, churrasqueiras e parques infantis.

Art. 8º O funcionamento do comércio ambulante de rua fica condicionado ao cumprimento de protocolo específico, conforme determinado pela Secretaria Municipal de Urbanismo em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º Fica autorizado o funcionamento dos Shoppings Centers, entre às 10h e às 22h, em todos os dias da semana, devendo observar as seguintes condições:

I – fica vedada a promoção de eventos de reabertura;

II - fica vedado o funcionamento das atividades de lazer como cinemas, praças de entretenimento, atividades para crianças ou quaisquer outras atividades ou práticas que possam causar a aglomeração de pessoas;





III - o acesso de pessoas e veículos ao estabelecimento deve ser controlado em todas as suas portas de acesso. Estratégias devem ser adotadas para o controle de acesso de veículo e pessoas, organização do fluxo de entrada e saída, afastamento entre as pessoas nos ambientes, organização das filas e monitoramento da lotação;

IV - devem ser adotadas estratégias como sinalização no piso, uso de cones e fitas, entrega de senhas, entre outros;

V - cartazes informando o número máximo de pessoas permitidas deverão ser afixados nos acessos da edificação, das unidades comerciais, sanitários e em áreas estrategicamente posicionadas e de fácil visualização como corredores, áreas de uso comum, e na praça de alimentação, para conhecimento e monitoramento contínuo pelos trabalhadores e pelos clientes;

VI - recomenda-se a utilização de termômetros digitais para aferição da temperatura dos trabalhadores e dos clientes antes do acesso ao estabelecimento;

VII - é obrigatório o uso de máscaras para os trabalhadores e clientes em tempo integral. O uso de máscaras deve ser sempre combinado com as outras medidas de proteção e sua utilização deve observar as boas práticas conforme Nota Orientativa nº 22/2020 da SESA;

VIII - insumos para higiene de mãos (lavatório com sabonete líquido, toalhas de papel descartáveis, lixeiras dotadas de tampa com acionamento sem contato manual e dispensador de álcool 70%) devem estar disponíveis em pontos estratégicos como: acessos em geral, sanitários, elevadores, áreas de caixas eletrônicos de bancos e totens de auto-atendimento, corredores das áreas comuns e das unidades comerciais, com distância não superior a 20 metros entre um ponto e outro;

IX - sempre que possível, a ventilação natural deve ser privilegiada e intensificada;

X - os sistemas de ar condicionado em shopping, centros comerciais, galerias, e de estabelecimentos instalados nestes, devem dispor de Planos de Manutenção, Operação e Controle – PMOC. Os PMOC's dos sistemas de ar condicionado devem ser mantidos atualizados e sob responsabilidade de um profissional habilitado, adotando estratégias que garantam maior renovação do ar e maior frequência na limpeza dos componentes;

XI - fica vedado o uso de equipamentos que promovam o turbilhamento do ar (ventiladores) e a aspersão de água (umidificadores);

XII - a limpeza e a desinfecção adequada de todos os ambientes internos e externos devem ser intensificadas utilizando produtos devidamente registrados na ANVISA e seguidas as instruções do rótulo para a concentração, diluição, método de aplicação e tempo de contato, bem como os equipamentos de proteção individual necessários para sua utilização. Especial atenção deve ser dada aos ambientes de grande circulação de pessoas e superfícies frequentemente tocadas como, corrimãos, elevadores, telefones, caixas eletrônicos, teclados de computador, catracas, pontos biométricos, torneiras, maçanetas de portas, carrinhos e cestas de compras, área de preparação de alimentos, entre outros, nos quais as ações de limpeza e desinfecção devem ser realizadas com maior frequência;

XIII - a limpeza e desinfecção dos sanitários devem ser intensificadas;

XIV - fica vedada a utilização de lixeiras que precisam de contato manual para abertura da tampa e os secadores automáticos de mãos;

XV - demarcar nas escadas rolantes o posicionamento para utilização garantindo o distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas e em cada lance, disponibilizar dispensadores de álcool 70% no acesso e na chegada;

XVI - os métodos eletrônicos de pagamento devem ser priorizados a fim de evitar o contato direto com cédulas e moedas;



XVII - as máquinas para pagamento com cartão devem ser freqüentemente higienizadas com álcool 70%. É permitido envolver estas máquinas em plástico filme, desde que substituído pelo menos uma vez ao dia, mantendo a sistemática de higienização a cada uso. Esses procedimentos não substituem a necessidade de higienização das mãos antes e após uso do equipamento.

Art. 10. Os veículos de passageiros utilizados para o transporte público coletivo, somente poderão transportar passageiros com lotação máxima de 70% (setenta por cento) de sua capacidade, devendo ser reforçadas todas as medidas de higienização no interior de seus veículos, conforme protocolos específicos, determinado pela Secretaria Municipal de Transporte e com a colaboração da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. As empresas concessionárias do serviço público ficam proibidas de reduzir a oferta de ônibus em circulação, bem como horários e linhas.

Art. 11. Ficam excepcionadas das restrições previstas neste Decreto, no que se refere aos horários de funcionamento e/ou modalidade de atendimento, as seguintes atividades:

I - os serviços não essenciais, na modalidade *delivery*, os quais poderão funcionar 24h (vinte e quatro horas);

II - os serviços essenciais, na modalidade *delivery/drive in*, os quais poderão funcionar 24h (vinte e quatro horas);

III - atividades produtivas realizadas por meio da *internet*, correio e televidas, para estabelecimentos que possuem licenciamento vigente, nestas e/ou em outras formas de atuação.

Art. 12. As medidas restritivas previstas neste Decreto não poderão afetar o exercício e o funcionamento dos serviços e atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, previstos no Decreto Estadual n.º 4.317, de 21 de março de 2020, e alterações, naquilo que não contrariar este Decreto.

Parágrafo único. As igrejas e os templos de qualquer culto devem observar a Resolução n.º 1.434, de 3 de dezembro de 2020, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

Art. 13. Fica vedada a circulação de pessoas, no período das 23h as 5h, em espaços e vias públicas, salvo em razão de atividades ou serviços essenciais e casos de urgência conforme Decreto Estadual vigente.

Art. 14. Fica vedada a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas das 23h as 5h, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais, serviços de conveniência em postos de combustíveis, clubes sociais e desportivos e áreas comuns de condomínios, conforme Decreto Estadual vigente.

Art. 15. Todos os estabelecimentos deverão cumprir as orientações, protocolos e normas da Secretaria de Estado da Saúde - www.saude.pr.gov.br, e da Secretaria Municipal da Saúde - www.sjp.pr.gov.br, para cada segmento de atividade, no que se refere à prevenção da contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 16. Todos os requerimentos protocolizados junto à essa Municipalidade, ainda que possuam pareceres emitidos acerca da permissão do funcionamento de atividades relacionadas a eventos em geral, ficam suspensos durante a vigência deste Decreto.

Art. 17. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento das medidas restritivas será punido nos termos Lei nº 35, 09 de julho de 1991- o qual dispõe sobre o Código Sanitário do Município de São José dos Pinhais, e o Decreto nº 20/92, sujeitando o





infrator, ainda, às penalidades previstas no Código de Posturas – Lei Complementar nº 134, de 6 de maio de 2019, incluindo a cassação do alvará pelo período que durar a pandemia.

Parágrafo único. O descumprimento de comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, seja por pessoa natural ou jurídica, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente, caracteriza-se como infração sanitária.

Art. 18. A fiscalização do cumprimento deste Decreto será responsabilidade dos agentes públicos municipais dotados de poder de polícia administrativa, tais como servidores do Departamento de Promoção e Vigilância em Saúde, Agentes Fiscais da Secretaria Municipal de Finanças e Guardas Municipais.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar.

Art. 19. Os casos omissos e as situações especiais serão analisados pelo Comitê de Crise da Secretaria Municipal da Saúde, com o apoio das demais Secretarias Municipais.

Art. 20. O retorno gradativo das atividades e os critérios para o seu funcionamento ficarão condicionados aos indicadores epidemiológicos e assistenciais do Município, e serão disciplinados por meio de atos normativos específicos.

Art. 21. As medidas dispostas neste Decreto são complementares as normas já editadas, tendo por objeto acrescer boas práticas ao funcionamento dos serviços essenciais, com vigência enquanto perdurar o estado de emergência e ou calamidade pública.

Parágrafo Único – As medidas restritivas adotadas estão baseadas na capacidade de ocupação dos leitos ambulatoriais, leitos de UTI e na curva de casos positivos de COVID19, com objetivo de salvaguardar a capacidade de atendimento aos munícipes.

Art. 22. Ficam os Secretários Municipais autorizados a expedir atos complementares ao disposto neste Decreto, regulando situações específicas de sua competência, a respeito das medidas de enfrentamento ao coronavírus COVID-19.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Fica revogado o Decreto nº 4.164, de 7 de janeiro de 2021, e demais disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de São José dos Pinhais, 12 de janeiro de 2021.

Margarida Maria Singer
Nina Singer
Prefeita Municipal